



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8228/2017

PROCESSO Nº 28954-80.2017.4.01.3400 (IPL 0242/2017)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA SUSCITANTE: SARA MOREIRA DE SOUZA LITE (PR/DF)

**PROCURADORA SUSCITADA: ANNA FLAVIA N. CAVALCANTI UGATTI
(PRM – S\xcdO JOS\xcd DO RIO PRETO/SP)**

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

**INQU\xcdRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\xcdOES
(ART. 62, VII, DA LC N\xcd 75/93). SUPOSTOS CRIMES DE
DIFAMA\xcdO, INJ\xcdRIA E AMEA\xcdA (CP, ART. 139, 140, §3\xcd C/C
ART. 141, II E IV, E 147), PRATICADO POR MEIO DA INTERNET.
CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUI\xcdO DA PROCURADORA DA
REP\xcdBLICA SUSCITADA (PRM - S\xcdO JOS\xcd DO RIO PRETO/SP).**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurada com o objetivo de investigar a possível prática de crimes contra a honra, consistentes em difamação e injúria, além do crime de ameaça (CP, art. 139, 140, §3º c/c art. 141, II e IV; e, art. 147), praticados através da internet, por meio da rede social *facebook*, contra servidoras públicas federais, com domicílios funcionais no Distrito Federal, em razão do exercício das funções.
2. A Procuradora da República oficiante na PRM – São José do Rio Preto/SP, requereu ao Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, o declínio da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com base no art. 70 do CPP, tendo em vista que os delitos de injúria e ameaça consumaram-se no momento em que as vítimas tomaram conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro e das ameaças proferidas, ou seja, quando abriram o *messenger* do Facebook em seus domicílios funcionais em Brasília/DF. Assim, a manifestação do MPF foi acolhida pelo Juiz Federal que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.
3. A Procuradora da República oficiante na PR/DF, por sua vez, entendeu que em se tratando de crimes pela internet, a competência pertence ao local onde foram praticadas as condutas, ou seja, de onde partiram as mensagens ofensivas. Assim, requereu em Juízo que fosse suscitado conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao STJ.
4. Discordância do Juiz Federal que entendeu que o caso é de conflito de atribuições entre os membros do MPF e não de competência entre juízos, já que a decisão de declínio não afirmou a incompetência, pois apenas acolheu as razões do MPF/SP e remeteu os autos a Seção Judiciária do DF. Remessa à 2ª CCR para revisão nos termos do art. 62, VII da Lei Compelentaria nº 75/1993.
5. Trata-se de legítimo conflito negativo de atribuições entre membros do MPF a ser dirimido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

6. Assente a jurisprudência que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes do STJ.

5. No caso em análise, conforme as provas já produzidas nos autos, é conhecido o lugar da infração (local de acesso à internet e da postagem), assim como o domicílio ou residência do investigado, in casu, Catanduva/SP.

7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da PRM – São José do Rio Preto/SP, circunscrição do local da ocorrência dos fatos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de investigar a possível prática, em tese, de crimes contra a honra, consistentes em difamação e injúria, além do crime de ameaça (CP, art. 139, 140, §3º c/c art. 141, II e IV; e, art. 147), praticados através da internet, por meio da rede social facebook, contra servidoras públicas federais, com domicílios funcionais no Distrito Federal, em razão do exercício das funções, vez que indivíduo desconhecido, utilizando perfis falsos na rede social Facebook, encaminhou mensagens de cunho injurioso, difamatório e ameaçador para a Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, MARIA INÊS FINI, bem como a funcionários do referido órgão, a exemplo de MARIA HELENA MAGALHÃES DE CASTRO.

A Procuradora da República oficiante na PRM – São José do Rio Preto/SP, requereu ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, o declínio da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com base no art. 70 do CPP, tendo em vista que os delitos de injúria e ameaça consumaram-se no momento em que as vítimas tomaram conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro e das ameaças proferidas, ou seja, quando abriram o messenger do Facebook em seus domicílios funcionais em Brasília/DF. Assim, a manifestação do MPF foi acolhida pelo Juiz Federal que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Procuradora da República oficiante na PR/DF, por sua vez, entendeu que em se tratando de crimes pela *internet*, é de se reconhecer que a competência para tanto pertence ao local onde foram praticadas as condutas, ou seja, de onde partiram as mensagens questionadas. Assim, requereu em Juízo que

fosse suscitado conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao STJ.

Discordância do Juiz Federal que entendeu ser caso de conflito de atribuições entre os membros do MPF e não de competência entre juízos, já que a decisão de declínio não afirmou a incompetência, pois acolhendo as razões do MPF/SP apenas remeteu os autos a Seção Judiciária do DF. Assim, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente, trata-se de legítimo conflito negativo de atribuições entre membros do MPF a ser dirimido pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Assiste razão à Procuradora da República suscitante.

Assente a jurisprudência que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.

1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sitio eletrônico (provedor).

3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no

Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.
(CC 136.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET.

USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUIZADO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual - implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

(CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 15/02/2013)

Assim, a atribuição para seguir no feito é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72), a fim de se definir, de pronto, a competência territorial para o processamento do feito.

No caso em análise, conforme as provas já produzidas nos autos, é conhecido o lugar da infração (local de acesso à internet e da postagem), assim como o domicílio ou residência do investigado, in casu, Catanduva/SP.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da PRM de

São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, circunscrição de Catanduva/SP,
local da ocorrência dos fatos.

Encaminhem-se os autos à PRM de São José do Rio Preto,
Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, para adoção das
providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa

Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/NL.